



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 377ª ZONA ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 377ª ZONA
ELEITORAL DE ITAQUAQUECETUBA – SP**

RRC nº 0600180-31.2024.6.26.0377

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): ARMANDO TAVARES FILHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **ARMANDO TAVARES FILHO**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de prefeito deste município, pelo Partido Solidariedade, com o nº 77, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de sua candidatura ao cargo de prefeito pelo Partido Solidariedade, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que, nos autos nº 1005327-94.2013.8.26.0278, foi condenado, em decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba e referendada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela prática de ato de improbidade administrativa (doc. junto).

E, dentre os consectários da condenação, consta, expressamente, a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 05 anos.

Referido acórdão transitou em julgado em 26 de julho de 2023, sendo certo que a suspensão dos direitos políticos do requerido perdurará até o ano de 2028, sem, mencionar, ainda, a inelegibilidade decorrente do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Destarte, forçoso reconhecer que o requerido encontra-se, atualmente, inelegível, seja por força da suspensão de seus direitos políticos imposta na condenação proferida nos autos nº 1005327-94.2013.8.26.0278, seja ainda pelo disposto no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo (relatório de conhecimento e certidão de objeto e pé da ação civil de improbidade administrativa nº 1005327-94.2013.8.26.0278), assim como se requer, caso esse Juízo Eleitoral entenda

imprescindível, a vinda de cópia da sentença e acórdão condenatórios; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Itaquaquecetuba, data certificada digitalmente.

GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO
Promotor Eleitoral